



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681208 - MG (2024/0239916-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JANE ROCHA ABDO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
HENRIQUE TONUCCI DE CERQUEIRA OLIVEIRA - MG210333
AGRAVADO : ELIANE LADEIRA
AGRAVADO : ISAURA MARIA LADEIRA MALTA
ADVOGADOS : FILIPE GUERRA JÁCOME - MG124804
CECILIA ALVES COSTA DE ASSIS VIEIRA - MG178379
INTERES. : SINVAL LADEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS DE DESPESAS DE CONSERVAÇÃO. APURAÇÃO POR PERÍCIA. REVERSÃO. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões tidas como omissas, no que consignou que os valores efetivamente devidos à agravante foram apurados por meio de perícia, inclusive aqueles devidos na manutenção do imóvel, assim como estabeleceu o termo inicial dos consectários legais.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A apuração dos valores devidos à agravante baseou-se nos efetivos gastos por ela tidos para a conservação e melhora do imóvel, em perícia judicial, de modo que a reversão do entendimento firmado para acolhimento da tese de que há outros valores devidos esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Em razão da prévia relação jurídica existente entre as partes por força do condomínio e a pretensão de sua dissolução, os juros de mora relativos ao pagamento da indenização pelas benfeitorias incidem desde a citação, visto que "A impossibilidade inicial de cumprir obrigação posteriormente reconhecida em sentença, seja pela iliquidez, seja por ausência de parâmetros seguros acerca do valor devido, não pode ser óbice à fluência dos juros moratórios, nem tem o condão de deslocar o termo inicial para a data do arbitramento do *quantum*. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.493.617/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/5/2023).

Agravo interno provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681208 - MG (2024/0239916-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JANE ROCHA ABDO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
HENRIQUE TONUCCI DE CERQUEIRA OLIVEIRA - MG210333
AGRAVADO : ELIANE LADEIRA
AGRAVADO : ISAURA MARIA LADEIRA MALTA
ADVOGADOS : FILIPE GUERRA JÁCOME - MG124804
CECILIA ALVES COSTA DE ASSIS VIEIRA - MG178379
INTERES. : SINVAL LADEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS DE DESPESAS DE CONSERVAÇÃO. APURAÇÃO POR PERÍCIA. REVERSÃO. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões tidas como omissas, no que consignou que os valores efetivamente devidos à agravante foram apurados por meio de perícia, inclusive aqueles devidos na manutenção do imóvel, assim como estabeleceu o termo inicial dos consectários legais.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A apuração dos valores devidos à agravante baseou-se nos efetivos gastos por ela tidos para a conservação e melhora do imóvel, em perícia judicial, de modo que a reversão do entendimento firmado para acolhimento da tese de que há outros valores devidos esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Em razão da prévia relação jurídica existente entre as partes por força do condomínio e a pretensão de sua dissolução, os juros de mora relativos ao pagamento da indenização pelas benfeitorias incidem desde a citação, visto que "A impossibilidade inicial de cumprir obrigação posteriormente reconhecida em sentença, seja pela iliquidez, seja por ausência de parâmetros seguros acerca do valor devido, não pode ser óbice à fluência dos juros moratórios, nem tem o condão de deslocar o termo inicial para a data do arbitramento do *quantum*. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.493.617/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/5/2023).

Agravo interno provido em parte.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JANE ROCHA ABDO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.333):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E RECONVENÇÃO PARA INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR GASTOS DE CONSERVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FIXAÇÃO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL DEMANDA. AFERIR CONSTITUIÇÃO EM MORA EM MOMENTO ANTERIOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 1.179):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO – JULGAMENTO ULTRA PETITA – PRESENÇA – DECOTE DO EXCESSO – NECESSIDADE – LIDE RECONVENCIONAL – INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS – GASTOS COM MANUTENÇÃO DO BEM – IMPOSSIBILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – MARCO INICIAL - DATA BASE DOS VALORES APURADOS – JUROS DE MORA – TRÂNSITO EM JULGADO.

- Ao juiz cabe compor a lide "nos limites do pedido do autor e da resposta do réu", sendo-lhe defeso o julgamento citra petita (aquém do pedido), ultra petita (além do pedido) e extra petita (diferente do pedido).

- Ausente pedido de abatimento de valores perseguidos pelos autores, em sede de cumprimento de sentença, que fixou aluguéis e inexistindo conexão entre os feitos, a determinação nesse sentido imposta na sentença extrapola os limites do libelo, atraindo decote.

- Nos termos do art. 1.219 do Código Civil, o possuidor de boa-fé tem direito a indenização das benfeitorias necessárias e úteis, aí não incluídas as despesas inerentes à fruição, relativas à sua conservação e manutenção, quando expressamente declaradas pelo perito como incapazes de agregar valor do imóvel.
- A correção monetária visa apenas recompor o valor da moeda, em razão da depreciação advinda do tempo, daí porque deve incidir, desde a data em que os valores das benfeitorias foram apurados pelo "expert".
- Juros de mora afetos à indenização pelas benfeitorias, por seu turno, incidem desde a sentença por perfazer ato de efetiva constituição em mora do devedor.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.217-1.222).

A agravante reitera, nas razões do recurso interno, que houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC em razão de prestação jurisdicional incompleta.

No mérito em si, consigna que sua tese de indenização pelos gastos para conservação do imóvel, bem como do termo inicial dos juros de mora, não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada não apresentou contraminuta (fls. 1.358-1.359).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

De início, conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões tidas como omissas nas razões dos embargos de declaração, quais sejam, o termo inicial dos juros de mora e o reembolso dos gastos tidos pela recorrente com o imóvel.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem que os valores efetivamente devidos à agravante foram apurados por meio de perícia, inclusive aqueles efetivamente devidos na manutenção do imóvel, assim como estabeleceu o termo inicial dos consectários legais.

Para melhor compreensão, excerto do voto contudo:

**INDENIZAÇÕES PELOS GASTOS E DESPESAS COM
MANUTENÇÃO**

A reconvinte, ora apelante, busca a ampliação do provimento entregue na lide secundária ao argumento de que a indenização pelas benfeitorias deve alcançar os valores empenhados na manutenção do bem.

Argumenta, com este propósito, que "entre tais despesas, estão incluídas, por exemplo, gastos com mão de obra para construção de suíte, instalação de madeirame no telhado da garagem, reforma em geral".

A este respeito compete anotar que no laudo pericial foram apuradas benfeitorias, totalizando a quantia de R\$ 420.759,59, sendo oportuno destacar:

Face ao exposto, o somatório dos custos de reedição das benfeitorias objetos da lide é de: R\$ 223.748,50 + R\$ 37.076,25 + R\$71.430,29 + R\$ 79.575,74 + R\$ 8.928,81 = R\$ 420.759,59 (quatrocentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), data-base: Dezembro/2020.

O provimento jurisdicional foi entregue nos seguintes termos:

Logo, temos que do produto obtido com a venda do imóvel, deve ser assegurada a ré JANE ROCHA ABDO a percepção da quantia de R\$420.759,59, a título de indenização por acessões e benfeitorias; repartindo-se o saldo remanescente entre todos os coproprietários (inclusive a ré JANE ROCHA ABDO), na proporção de suas respectivas frações ideais.

Por ocasião do pedido de esclarecimentos, a reconvinte, ora apelante, fez constar:

[...]

E, em resposta, o i. expert assim se manifestou:

Inicialmente é necessário esclarecer que o procurador da parte Ré equivoca-se ao comparar o somatório dos valores das "Obras de reforma - Perito Oficial" (R\$ 205.712,87) somadas com "Despesas com simples manutenção / conservação - 2002/2020" (R\$263.862.03), com o valor apurado na diligência pericial para as benfeitorias objetos a lide (R\$ 420.759,59).

Os referidos valores não são comparáveis entre si, o valor total apresentado pelo procurador da parte autora $R\$ 205.712,87 + R\$263.862.03 = R\$469.574,90$. corresponde ao valor que, s.m.j., a parte Ré solicita a título de indenização. Este valor considera as obras de reforma realizadas pela Ré, já elucidadas no laudo oficial e neste esclarecimento, somadas aos gastos atualizados referentes á manutenção da edificação (cálculo realizado pelo Assistente Técnico da parte Ré e não por este perito). Necessário destacar que. os gastos de manutenção apresentados englobam serviços como limpeza diária da residência, serviços gerais, jardinagem, repintura, consertos e manutenções pontuais realizadas por bombeiros hidráulicos e eletricitas, limpeza de lote, dentre outros serviços necessários para a conservação e manutenção do imóvel. Importante pontuar que tais serviços são

inerentes à utilização normal de um imóvel, de modo a obter sua manutenção e conservação. Entretanto, não são despesas que agregam valor ao imóvel.

E concluiu:

Acrescenta-se que, o valor apresentado por este perito no laudo oficial, na quantia de R\$ 420.759,59, refere-se ao valor de todas as benfeitorias existentes no imóvel objeto da lide. Face ao exposto, o somatório apresentado pelo procurador da parte Ré (R\$469.574,90) não é comparável ao valor apresentado para as benfeitorias indicadas no laudo oficial (R\$ 420.759,59).

Bem se vê que, diferentemente do que afirma a reconvinte, ora recorrente, nos cálculos periciais foram incluídas todas as benfeitorias promovidas no bem comum, sendo certo que apenas não foram consideradas as despesas inerentes à sua utilização, tais como limpeza diária, manutenção de rede elétrica, jardinagem entre outros serviços dessa natureza.

Saliente-se, por oportuno, que o i. perito afirmou de forma categórica que tais investimentos não agregam valor ao imóvel e, bem por isso, a argumentação em contrário trazida pela recorrente em suas razões recursais não tem o condão de conduzir à compreensão diversa daquela lançada na sentença atacada, porquanto proferida em estrita observância ao parecer técnico. Pelo mesmo motivo nenhum efeito produz a argumentação lançada no sentido de que as reconvindas já percebem valor relativo à fruição, fixado em sede de ação de arbitramento de aluguéis.

TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

De outro lado, e agora no que pertine aos juros de mora, ainda que a apelante sustente o contrário, sua incidência ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à indenização, porquanto ato de efetiva constituição em mora.

[...].

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumpra reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido:

2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a

questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

(REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

No mérito em si, observa-se que a apuração dos valores devidos à agravante baseou-se nos efetivos gastos por ela tidos para a conservação e melhora do imóvel, em perícia judicial, de modo que a reversão do entendimento firmado para acolhimento da tese de que outros valores ainda são devidos esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

5. É incabível o reexame do valor indenizatório fixado com base em laudo pericial quando as instâncias ordinárias reconhecem, à luz do conteúdo fático-probatório dos autos, que o montante apurado representa a justa indenização pelo bem expropriado, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

(REsp n. 1.676.331/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 29/8/2025.)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu não existir no processo nenhum elemento que comprovasse que os cálculos do perito estivessem incorretos, razão pela qual homologou o laudo de avaliação de benfeitorias indenizáveis. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 741.519/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 17/10/2017.)

No que tange ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte assiste à recorrente, visto que a iliquidez dos valores devidos a título de indenização pelas benfeitorias não afasta sua incidência desde a citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COMUM PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte entende que, no caso de responsabilidade contratual, em que existe um negócio jurídico prévio entre as partes, os juros de mora incidem desde a citação.

Agravo improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.556.079/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 22/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA DE TRIBUNAL. ANÁLISE INVIÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETÓRIO. NÃO CABIMENTO

1. O marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual, é a citação.

2. A aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.212.390/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. INDENIZAÇÃO DAS COTAS SOCIETÁRIAS. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação, não havendo que se falar em preclusão. Precedentes.

2. Em se tratando de indenização pecuniária e ilíquida a obrigação, os juros de mora incidem a partir da citação. A impossibilidade inicial de cumprir obrigação posteriormente reconhecida em sentença, seja pela iliquidez, seja por ausência de parâmetros seguros acerca do valor devido, não pode ser óbice à fluência dos juros moratórios, nem tem o condão de deslocar o termo inicial para a data do arbitramento do *quantum*. Precedentes.

3. Considerada a natureza indenizatória da quantia determinada na sentença a título de partilha das cotas societárias, tem-se que o termo inicial dos juros de mora é a data da citação na ação de divórcio, e não a data do arbitramento do *quantum* indenizatório ou do trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.493.617/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/5/2023.)

Assim, devidos os juros de mora a partir da citação (intimação) das autoras na reconvenção, momento em que requerida a indenização pelas benfeitorias.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, nos termos da fundamentação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.681.208 / MG

Número Registro: 2024/0239916-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000222765430001

10000222765430002

10000222765430003

10000222765430004

50432413420178130024

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANE ROCHA ABDO

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

HENRIQUE TONUCCI DE CERQUEIRA OLIVEIRA - MG210333

AGRAVADO : ELIANE LADEIRA

AGRAVADO : ISaura MARIA LADEIRA MALTA

ADVOGADOS : FILIPE GUERRA JÁCOME - MG124804

CECILIA ALVES COSTA DE ASSIS VIEIRA - MG178379

INTERES. : SINVAL LADEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANE ROCHA ABDO

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

HENRIQUE TONUCCI DE CERQUEIRA OLIVEIRA - MG210333

AGRAVADO : ELIANE LADEIRA

AGRAVADO : ISAURA MARIA LADEIRA MALTA

ADVOGADOS : FILIPE GUERRA JÁCOME - MG124804

CECILIA ALVES COSTA DE ASSIS VIEIRA - MG178379

INTERES. : SINVAL LADEIRA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025